Lei Nº 388/2007

APROVADO
EM 20 / 09 / 2007
PRESIDENTE
c/ emendas

PROJETO DE LEI Nº16/2007

INSTITUI E REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, O FUNDO MUNCIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Tocantins aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNCIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação popular.

Parágrafo Único: Conselho e Fundo Municipal de Habitação são criados como instrumentos capazes de efetivar a política habitacional, prevista na Lei Orgânica Municipal, no artigo 167 de maneira democrática e participativa.

Art. 2º - O Conselho Municipal de habitação e o Fundo Municipal de Habitação Popular do Município de Tocantins serão regulamentados mediante normas instituídas nesta lei, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação Popular é um órgão autônomo, integrado à Administração Pública através de vinculação ao gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo promover a participação da Sociedade Civil na gestão conjunta da política habitacional do Município de Tocantins.

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto no art. 4º, a ação de Conselho dar-se-á através da elaboração anual de diretrizes e metas referentes a questão habitacional no Município e da fiscalização das ações municipais sobre as mesmas.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação.

I - Convocar plenária aberta para discussão a respeito da política municipal de habitação;

II - Elaborar diretrizes e metas a serem apresentadas como sugestões para o Plano Anual de Habitação do município utilizando, como subsídios as diretrizes apresentadas na plenária;

III - Elaborar, em conjunto com os órgãos municipais, os planos Anual e Plurianual de Habitação do Município;

IV - Opinar e dar parecer acerca das propostas orçamentárias, anual e plurianual relativa a política municipal de habitação;

V - Fiscalizar a gestão econômica dos recursos, bem como, avaliar o resultado e o desempenho das aplicações realizadas.

Art. 7° - Ao Conselho Municipal de Habitação caberá elaborar o seu regimento interno.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 8° - O Conselho será composto por 07 (sete) membros, entre representantes do poder público municipal e da sociedade civil.

§ 1° - Cada membro será eleito ou indicado com um específico suplente que o subsidiará na sua ausência ou impedimento

§ 2° - São representantes da sociedade civil:

I - 02 (dois) representantes das Associações de Moradores e Movimentos Comunitários.

II – 01 (um) membro da sociedade, residente no município.

§ 3° - São representantes do Poder Público Municipal:

I – 01 (um) Membro do Departamento de Administração.

II – 01 (um) Membro do Departamento de Ação Social.

III – 01 (um) Membro do Departamento de Obras

§ 4° - São representantes Poder Legislativo:

I – 01 (um) Membro da Câmara Municipal.

Art. 9° - Devidamente constituído, com todos os representantes, em sua primeira mão, através de escrutino secreto, o Conselho escolherá a sua coordenação:

§ Único: A coordenação do Conselho Municipal de Habitação Popular será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 10 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente trimestralmente.

§ 1° - O Conselho reunir-se-á com qualquer número para discussões, só podendo deliberar com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros e pelo voto da maioria simples dos presentes.

§ 2° - A reunião será convocada por carta individual, mediante recibo protocolado.

Art. 11 - Qualquer pessoa poderá participar das reuniões do Conselho, na qualidade de convidado, desde que indicada, no mínimo por dois conselheiros.

Art. 12 O Conselho poderá ter reuniões extraordinárias convocadas:

I - Pelo Presidente do Conselho;

II - Por 1/3 (um terço) da totalidade de seus membros.

§ 1º - O quorum para deliberação do Conselho em reuniões extraordinárias seguirá a forma prevista pelo parágrafo primeiro, do artigo décimo, desta lei.

§ 2º - A reunião extraordinária será convocada por carta individual a cada conselheiro, mediante recibo protocolado.

Art. 13 - O Conselho Municipal de habitação estará obrigado a realizar duas plenárias ordinárias anuais, abertas à participação dos municípios, sendo:

I - Uma no segundo trimestre do ano, para elaboração de uma proposta, que será apresentada como sugestão para o orçamento municipal do ano seguinte e para avaliação do plano plurianual;

II - Outra no último trimestre do ano para avaliar os trabalhos do ano em curso e definir as diretrizes e metas do ano posterior.

Art. 14 - para a realização de serviços de ordem burocrática atinentes ao Conselho Municipal de Habitação serão designados pelo representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, servidores e infra-estrutura administrativa da referida secretaria, que se fizeram necessários.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DA DURAÇÃO E PERDA DOS MANDATOS E DOS IMPEDIMENTOS.

Art. 15 - A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente, e considerada serviço publico relevante.

Art. 16 - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição, por única vez.

Art. 17 - Perderá o mandato o Conselho que se ausentar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro Municipal de Habitação Popular declara vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao seu suplente.

Art. 18 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou enteado.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 19 - O Fundo Municipal de Habitação Popular se constituirá de recursos financeiros, depositados em conta especial, em estabelecimentos oficial de crédito, movimentados sob a fiscalização do

Conselho Municipal de Habitação Popular, voltado ao atendimento da necessidade de moradia própria para a população de baixa renda.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Habitação Popular destina-se a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

I - à população moradora em precárias condições de habitação, como áreas de risco, favelas e habitações coletivas;

II - à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos, desde que não seja proprietário de imóvel.

SEÇÃO I
DO GERENCIAMENTO DO FUNDO

Art. 21 - As políticas de aplicação dos recursos do Fundo serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei, as seguintes:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II - Fiscalizar e acompanhar a aplicação de recursos do Fundo.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular serão geridos e administrados pelo Prefeito Municipal e também pelo Secretário Municipal de Governo.

SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Art. 22 - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

I - Construção de moradias;

II - Recuperação de unidades habitacionais;

III - Aquisição de área e infra-estrutura para construção de casas populares.

Art. 23 - Receitas do Fundo.

I - Recursos oriundos de taxas municipais referentes à aprovação de projetos de construções, ampliações ou reformas de casas ou prédios.

II - Recursos a receber de programas habitacionais do Governo Estadual ou Federal.

III - Valores de ressarcimento de contrapartida e comercialização de lotes de terreno das famílias beneficiárias.

Art. 24 - O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação Popular observará o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área da habitação.

Parágrafo Único: O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação às normas de controle interno deste orçamento.

SEÇÃO III

DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 25 - As despesas do Fundo Municipal de Habitação Popular se constituem de:

I- Financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais, de interesse social, desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal gestor do Fundo ou instituições com ele conveniadas;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - Desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área de habitação;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

V - Atendimento de despesas diversas, de caráter emergencial, decorrentes de calamidades públicas, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 20 da presente Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O poder Público Municipal fornecerá ao Conselho Municipal de habitação Popular periodicamente e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimentos relativos ao plano de habitação. Para tal obrigado a garantir a divulgação das deliberações e informações solicitadas pelo Conselho, através de instrumentos informativos que se fizerem necessários.

Art. 27 - A Constituição do Conselho Municipal de Habitação far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação da presente Lei.

Art. 28 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento, suplementada se necessário.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 10 de Agosto de 2007.

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº16/2007

Trago a essa Edilidade a presente proposição que busca uma autorização legislativa para criação do Conselho Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Habitação popular.

Tanto o conselho quanto o fundo são de vital importância para o incremento da política habitacional de nosso município, sendo um dos requisitos exigidos pelo Ministério das Cidades para participação em programas de habitação que visem a obtenção de recursos federais através de convênio.

Desta forma, e ficando claro que o projeto apresentado visa atender tão somente ao interesse da população, esperamos a aprovação desta proposição, agradecendo, desde já, a atenção e cuidados dispensados.

Tocantins, 10 de agosto de 2007.

Atenciosamente,

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal de Tocantins